**DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO AUTOR DA DEMANDA.**

**INTRODUÇÃO**

O presente seminário visa abordar um tema muito comum no cotidiano dos brasileiros, sendo notória que muitas mães e seus respectivos filhos passam por tal pleito judicial.

A investigação de paternidade está previsto em nossa constituição federal de 1988 em seu artigo 227 ¨caput¨ e § 6º no entanto muitos pais deixam de cumprir com seu papel, assumindo assim sua responsabilidade apenas após a conclusão de todos os tramites necessários para que o mesmo tenha certeza de que aquela criança ou adolescente e realmente seu (a) filho (a).

Muitos desses pais acham que apenas contribuindo com a pensão alimentícia está fazendo seu papel, mas esquece que participando do crescimento do mesmo, apoiando, educando estará esse pai contribuindo e muito para o crescimento desse futuro cidadão.

Porem em alguns casos os pais não são totalmente culpados, se é que podemos dizer assim, há casos em que a mãe não tem certeza que esse ou aquele pode ser o pai, mesmo porque ela pode ter se relacionado com mais de um parceiro, sendo assim e necessário o exame de DNA para o esclarecimento dos fatos.

1. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Durante a antiguidade a investigação de paternidade foi se revolucionando, segundo estudiosos mesmo os pais dando seu nome aos filhos os mesmos não eram detentores de direito, ou seja, tinha o nome do pai, mas não tinha direitos sob bem, ou até mesmo tido como filho legitimo.

Segundo o código de Hamurabi todos nascidos do fruto da relação matrimonial eram considerados filhos legítimos, tal presunção era baseada pelo fato do casamento ser considerado um ato exclusivo e fiel.

Já no Direito romano uma família era considerada como uma organização, ou seja, filhos fora do casamento também era admitido.

Alguns anos se passaram e o Direito Romano já no cristianismo foi se modificando em relação aos filhos, sendo os filhos nascidos dentro do casamento tinham um tratamento diferenciado.

1. **ETAPAS DO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Primeiramente quando falamos em etapas podemos comparar a fases processuais ou procedimentais, sendo assim, o primeiro passo ao interessado ou interessados é saber o nome completo do suposto pai e posteriormente informar ao cartório a mais completa qualificação do mesmo, para que assim o cartório encaminhará ao representante do ministério público para que sejam tomadas as devidas medidas cabíveis.

O segundo passo caso o pai não reconheça a paternidade será o exame de DNA, como já dito anteriormente no presente artigo os resultados são altamente precisos, sendo 99,9% de acerto, ou seja, um número precisamente assertivo, porém antes mesmo da realização do exame de DNA a parte interessada deve ingressar judicialmente com o pedido de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, após o ingresso do pleito o magistrado requererá juntamente ao Instituto de Medicina social e de Criminologia a realização do exame.

Após o recebimento do pedido o Instituto determinará uma data para que os interessados realizem o exame, sendo assim o magistrado será informado e posteriormente através de um oficio o mesmo deve informar as partes a data para que seja realizado o exame de DNA.

No dia da realização do exame os mesmo deverão comparecer ao local designado pelo magistrado na hora pré-determinada, porém temos uma lado negativo, em muitos casos na maioria das vezes o pai não comparece, mesmo sabendo que deveria comparecer, sendo assim com o não comparecimento de uma das partes envolvidas o referido exame não poderá ser concluso, no entanto o instituto responsável pela realização do exame deve informar imediatamente ao magistrado que uma das partes não comparecer na data e hora marcadas.

1. **PREVISÃO CONSTITUCIONAL**

O reconhecimento de paternidade e uma previsão constitucional em seu art. 227, § 6º, como já mencionado anteriormente tal artigo garante a criança ou adolescente direitos e garantias como por exemplo: à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, convivência, respeito, dignidade, ou seja, tudo que envolve um desenvolvimento afetivo com o amor e cuidados dos próprios pais, mas infelizmente não e costumeiro acontecer dessa forma tão ¨linda¨.

 Entretanto vemos diariamente pais sendo reclusos por não pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos, algo que na minha singela opinião é um verdadeiro absurdo, mas contudo muitas mães ainda querem que seu (s) filho (s) tenham o nome do respectivo pai.

1. **DA LEI Nº 8.560 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990**

A referida Lei criada no final do ano de 1990 foi elaborada para que as mães tivessem mais garantias para com seus filhos, no entanto mesmo com previsão constitucional, código civil e a lei em discussão muitos pais deixam de cumprir com suas obrigações, no entanto a lacuna está se fechando para esses chamados ¨pais¨ que negam o reconhecimento de seus próprios filhos, e sabido em casos esporádicos que alguns filhos nascem de eventuais ¨casos¨ havidos fora dos casamentos ou compromissos, motivo esse que alguns pais negam a paternidade ou em muitos casos jamais tem contato com os filhos.

Baseando-se na Lei supramencionada exponho aqui o seu artigo primeiro e seus incisos, são eles:

Art. 1° O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Dando continuação a lei em pauta podemos verificar que muitas crianças e adolescentes possuem apenas o nome da mãe em seus respectivos registros, sendo assim a lei determinará:

Art. 2° Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1° O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai,independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2° O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3° No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

Apesar de tais determinações ainda temos muitos casos no poder judiciário de filhos sem o sobrenome do referido pai, sendo necessário o pleito judicial, o que muitos pais esquecem ou fingem não saber, é o trauma causado nessas crianças, mas esse é um problema que se arrasta por anos afora.

Finalizando o conhecimento através da lei em tela podemos expor logo em seguida a continuação dos artigos e determinações nela contidas.

§ 4° Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5° À iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando à obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

1. **PROCEDIMENTO NO CARTÓRIO**

O procedimento no cartório ocorre da seguinte maneira, a mãe se direciona até o cartório de registro de pessoas naturais com a certidão de nascimento em mãos, chegando no local designado a mãe entregara ao cartorário a certidão contento o nome das partes (mãe e filho) sendo assim ela indicara ao cartorário o nome, endereço, local de trabalho, todas as informações pertinentes ao suposto pai, para que assim o cartorário possa dar seguimento junto ao MP para as devidas medidas cabíveis.

No cartório existem algumas formas de reconhecimento de paternidade, vamos explicar uma a uma para melhor entendimento.

No primeiro momento vamos iniciar pelo reconhecimento voluntario ou espontâneo, reconhecimento esse mais comum entre as partes envolvidas, é aquele momento onde os pais ou propriamente o pai reconhece por vontade própria que aquela criança é seu filho (a).

Em segundo plano vamos abordar o reconhecimento através da união estável, onde a mãe mesmo que desacompanhada pelo pai vai até o cartório com a certidão de casamento e nascimento e prova para o cartorário que o pai é a mesma pessoa com quem mantem uma união estável.

Já uma terceira opção de reconhecimento é aquela onde os pais não tem uma convivência estável, ou seja, são aqueles casos onde não tem compromisso afirmado entre os pais, mas posteriormente alguns encontros a mulher engravidou, no entanto o pai não nega sua paternidade.

Vale ressaltar que é necessário a presença de ambos para o reconhecimento de paternidade, mas como sabemos toda regra a exceção, pois bem, nesse caso não e diferente, se a mãe ainda casada, comprovar através de certidão de casamento que aquele com quem ela tem um casamento é o pai da criança, sendo assim e possível o registro em cartório.

Porém o que não podemos deixar de citar é quando a mãe não comprova seu vínculo matrimonial com o pai ou o suposto pai e o cartório aceita e por fim registra a criança em nome do suposto pai, no entanto o mesmo não autorizou, a mãe não comprovou nenhum vínculo com o mesmo, bom nesse caso o cartório pode até perder sua delegação por realizar tal registro sem o consentimento de ambas as partes.

1. **DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Os direitos de personalidade está previsto no código civil do art.11º ao 21º, Trata-se de relações entre particulares, por seu conteúdo ser especial existe uma diferenciação dos direitos humanos, uma vez que e pertinente a personalidade do sujeito.

Os Direitos a personalidade não ficam limitados apenas as pessoas físicas, mas a honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida.

**O artigo 11 do nosso código civil trata:**

Art.11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos à personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

1. **A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Todos sabemos da importância do MP perante a sociedade como um todo, mas poucos brasileiros tem o conhecimento da importância desse órgão em uma ação ou um procedimento de reconhecimento de paternidade, em muitos casos o representante da sociedade apenas oralmente resolve eventuais conflitos entre casais, e consequentemente muitos desses casos deixam de se tornar ações, contudo desafogando um pouco as varas das famílias que atualmente estão superlotadas.

A lei nº 8.560/92 expõe alguns artigos e parágrafos referente ao tópico discutido, são eles:

Art. 2°. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1° O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2° O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3° No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4° Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5° À iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando à obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

1. **DA INVESTIGAÇÃO INTRAUTERINA**

Tal discussão iniciou-se após uma declaração promulgada pela assembleia geral da **ONU**, onde ressalta explicitamente a proteção antes e após o nascimento.

No entanto o **ECA** (estatuto da criança e do adolescente) acrescenta o direito de proteger a vida e a saúde, proporcionando um nascimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Trata-se, como se percebe, de uma de uma decretação provisória de paternidade, calcada somente em indícios. Eventual contestação pugnando pela realização de exame excludente da alegada paternidade será analisada após o nascimento da criança. É uma situação de incerteza que obrigará o suposto pai a arcar com a verba alimentar, não se afastando da finalidade da medida que é atingir uma procriação responsável, com o comprometimento integrado e solidário dos genitores, numa verdadeira guarda compartilhada intrauterina.

Feitas tais considerações, é de se concluir pela dificuldade da determinação da paternidade, que trabalha somente com indícios, elementos circunstanciais que gravitam em torno do fato principal sem, contudo, apresentar uma prova inconcussa. A não ser a colheita do líquido amniótico da gestante a partir de 14 semanas, que carrega risco de provocar o abortamento, por se tratar de procedimento invasivo.

Segundo a lei 11.804/08 mais conhecida como ¨alimentos gravídicos¨ confere a mulher gestante não casada e sem convivência estável de receber alimentos desde a concepção.

**CONCLUSÃO**

O PRESENTE SEMINÁRIO VISOU ABORDAR UM TEMA MUITO FRENQUENTE NO CODIANO, PORÉM EM MUITOS CASOS O FILHO (A) PASSA A VIDA INTEIRA SEM O REGISTRO OU RECONHECIMENTO PATERNO, TODOS NOS SABEMOS A IMPORTANCIA DE UMA PAI EM NOSSAS VIDAS, NÃO APENAS PARA SE OBTER UM REGISTRO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, MAS PARA O CONVIVIO, EDUCACAO, AMOR PATERNO, ENFIM TUDO QUE UM PAI POSSA NOS ENSINAR PARA QUE ASSIM NÃO ABRA AQUELA LACUNA.

INFELIZMENTE CONVIVEMOS COM PESSOAS QUE AS VEZES NÃO SABE NEM O NOME DO SEU PAI, OU EM ALGUMAS SITUAÇÕES ATÉ SABE, MAS JAMAIS O ENCONTROU, PENSO QUE NOSSA LEGISLAÇÃO DEVERIA TER PUNIÇÕES MAIS SEVERAS EM RELAÇÃO AO RECONEHCIMENTO DE PATERNIDADE, PAGAMENTOS DE PENSÕES, ETC.

HOJE EM DIA VEMOS MUITOS CASOS DE PAIS ADOLESCENTES, PAIS COM NUMEROS EXAGERADOS DE FILHOS, E NA MAIORIA DOS CASOS REGISTRAM,CUIDAM, FAZ NA VERDADE O QUE DEVE SER FEITO, PAPEL DE PAI E MÃE.

ENCERRO MEU SEMINÁRIO AGRADECENDO A TODOS PELA OPORTUNIDADE, E ACREDITANDO NA JUSTIÇA DOS HOMENS E PRINCIPALMENTE NA JUSTIÇA DIVINA, POIS SE A DOS HOMENS FALHAR, A DIVIDA ESTÁ SEMPRE NOS OBSERVANDO PARA CORRIGIR OS ERROS.

**REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART. 227 § 6º

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 231, 232 E 334, IV

-LEI Nº 8.560/92, ART. 1º, INCISOS I, II, III, IV E ART. 2º, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º

-LEI 11.804/08 – ALIMENTOS GRAVIDÍCOS